



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria Técnica

Relatório Técnico SEI-GDF - SLU/PRESI/DITEC

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

OBJETO:

O presente Termo de Referência tem por finalidade fornecer subsídios para contratação de empresa(s) especializada(s) para os seguintes serviços: coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive em áreas de difícil acesso; coleta seletiva; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, equipamentos e bens públicos; catação de materiais soltos em vias públicas e áreas verdes; frisagem e pintura mecanizada de meios-fios; e limpeza de pós-eventos); além da caracterização dos resíduos sólidos por meio dos estudos gravimétricos; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, distribuídas por Lotes 1, 2 e 3, conforme descritos no Edital.

EMPRESA: Sustentare Saneamento S/A

DA ANÁLISE DAS DILIGÊNCIAS

Dos esclarecimentos da Proponente:

1. Da análise a proposta da referida empresa verificamos os seguintes descontos:

- (i) No item Despesas Administrativas foi considerado 0,50% enquanto o SLU considerou 10%;
- (ii) No item Lucro foi considerado 0,50% enquanto o SLU considerou de 4%;
- (iii) No item PIS foi considerado 0,90% enquanto o SLU considerou 1,65%;
- (iv) No item COFINS foi considerado 4,12% enquanto o SLU considerou 7,6%;

Resposta da proponente:

"DOS DESCONTOS

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

03. Vossa Senhoria indaga acerca do fato de a "SUSTENTARE" ter apresentado o percentual de 0,50 % para taxa de administração, enquanto que o SLU estabeleceu 10% para tanto.

04. Antes de qualquer digressão, necessário se faz pontuar que, no Edital, foi considerado o percentual de 6% para Taxa de Administração, e não de 10%, como consta do relatório em questão. O percentual de dez por cento, ao que consta de anexo daquele ato convocatório, corresponde ao valor do somatório da taxa de administração e da taxa de lucro, esta fixada no valor de 4%. Leia-se o Anexo A-3 PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BDI:

05. Feito essa anotação, passa-se à proposta da empresa licitante.

06. A "SUSTENTARE" esclarece que o percentual de 0,50 % proposto se deu, em primeiro lugar, em virtude da infraestrutura da empresa, a qual permite a diluição dos custos, em plena compatibilidade com o princípio da Economicidade dos contratos firmados pelo Poder Público, o qual se harmoniza com a apresentação de propostos com taxa de administração inferior à considerada pelo ente.

07. Trata-se de circunstância peculiar à empresa, que lhe atribui melhores condições econômicas, financeiros e/ou estruturais (pessoal, imóveis, maquinário, ...), possibilitando-a a ofertar preços que lhe conferem maior poder concorrencial, sem que isso importe em violação aos princípios licitatórios ou na apresentação de proposta inexecutável. Insere-se, de fato, na seara da estratégia comercial da empresa, sem qualquer prejuízo para a prestação de serviços, reconhecida como de excelência por vários de seus contratantes.

DO LUCRO

08. Acerca do lucro, Vossa Senhoria requer esclarecimentos a respeito do percentual de 0,50% ofertado pela "SUSTENTARE", enquanto que o SLU estabeleceu o valor de 4%.

09. A empresa esclarece que tal proceder está consubstanciado em estratégia comercial própria, inclusive, em acordo com entendimento da c. Corte Maior de Contos que já sedimentou o entendimento no sentido de que para a contratação de serviços contínuos de limpeza, a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade contratual. Veja-se, nesse caso, trecho extraído do Acórdão nº 3.092/14, Plenário:

REPRESENTAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL, PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO, POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME, CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratados pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínimo, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução do proposto (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) (" .) VOTO 18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

10. Nesse panorama, vê-se que a proponente sopesou de forma diferenciada a taxa de lucro, na expectativa de obtenção, de forma legítima, de possíveis vantagens comparativas.

DO PIS E COFINS

11. É sabido que, diante das disposições inseridas nas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, o PIS e a COFINS passaram a ter regime de incidência não cumulativa, com previsão de descontos de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica.

12. Sob essas bases legais, a "SUSTENTARE", no pregão em voga, por se encontrar enquadrada no regime de apuração não cumulativo do PIS/COFINS, considerou os descontos sobre o valor do imposto apurado, ou seja, as alíquotas efetivas a serem suportadas (vide TC 025.990/2008-2). Sopesou, pois, a alíquota efetiva devida ao Fisco, considerando a sua estrutura operacional e o objeto contratado.

13. Ressalte-se, oportunamente, que tais parâmetros envolvem as empresas que apuram o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com base no Lucro Real; caso da "SUSTENTARE".

14. A propósito, registre-se que a questão abordada pelo TCU no âmbito do TC 009.484/2006, relatado em Sessão Plenária de 12/3/2008, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Naqueles autos, entre inúmeros outros pontos, foi determinado à Agência Espacial Brasileira que: "a respeito do Edital da Concorrência nº 03/2006, atente para a não-cumulatividade no repasse dos tributos PIS e COFINS, quando da definição dessas parcelas no BOI das Licitantes".

15. E, de forma inequívoca, no Acórdão no 2622/2013 prolatado pelo Plenário do c. TCU:

(...)

2.3.3 .2. PIS e COFINS I. As contribuições sociais do PIS (instituído pela Lei Complementar 07, de 7 de setembro de 1970) e da COFINS (criada pela Lei Complementar 70, de 130 de dezembro de 1991) têm por objetivo, respectivamente, financiar o pagamento do seguro-desemprego e do abono para os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos, nos termos do art. 239 da Constituição Federal. e financiar a seguridade social (saúde, previdência e assistência social).

2. A legislação tributária estabelece que essas contribuições têm como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (arts. 2º e 3º da Lei 9.718/1993 e art. 1º da Lei 10.833/2003), sendo tais expressões (receita bruta e faturamento) sinônimas, consoante entendimento do STF (vide RE 346.084, RE 357950, RE 390840 e RE 358273) .

3. A incidência do PIS e da COFINS pode ser reconhecida em dois regimes de tributação: regime de incidência cumulativa e regime de incidência não-cumulativa, conforme a seguir:

a) regime de incidência cumulativa: é aquele que não permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado, cujas alíquotas de 0,65% e 3,00% para o PIS e da COFINS, respectivamente, são aplicadas sobre o total do faturamento mensal (art. 3º e 4º da Lei 9.718/1998); e

b) regime de incidência não-cumulativa: é aquele que permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro real, cujas alíquotas de 1,65% e 7,60% para o PIS e da COFINS, respectivamente, são aplicadas sobre o total do faturamento mensal, podendo descontar os créditos tributários decorrentes de custos, despesas e encargos com: aquisição de bens para revenda, aquisição de insumos, aluguéis, energia elétrica, dentre outros (arts. 1º, 2º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003) .

4. Nos termos do art. 27 do Medido Provisório 612/2013, que altera os arts. 13 e 14 da Lei 9.718/1998, a partir de janeiro de 2014, o limite para opção pelo regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido será aumentado de R\$ 48.000.000,00 para

R\$ 72.000.000,00. Assim, a pessoa jurídica cujo receita bruto total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 ou a R\$ 6.000.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo referido regime de tributação.

5. Ainda que a pessoa jurídica esteja submetida à incidência não cumulativa do PIS e do COFINS, a legislação tributária estabelece que estão excluídas desse regime de incidência as receitas, por exemplo, decorrentes da execução de obras de construção civil por administração, empreitada ou sub empreitada, o que significa também que os custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas não geram direito a descontos de créditos tributários (arts. 10 e 15 da Lei 10.833/2003).

6. No caso específico de obras de construção civil, inclusive as obras de construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (Jurisprudência RFB, Consulta 68, de 17 de março de 2008), a incidência do regime cumulativo somente se aplica até 31 de dezembro de 2015 (art. 10, inciso XX, da Lei 10.833/2003). Após esse período, a incidência do regime não-cumulativo trará ajustes para o cálculo dos tributos, já que as alíquotas aplicáveis serão de 1,65% e 7,60%, respectivamente, para o PIS e o COFINS, mas com direito a créditos tributários sobre os custos, despesas, custos e encargos listados no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

7. Dessa forma, atualmente, os percentuais que integram a composição de BDI de obras públicas devem equivaler ao valor integral das alíquotas do PIS e do COFINS de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre o total do faturamento do contrato administrativo para a execução de obras de construção civil, independentemente do regime de apuração do imposto de renda (lucro real, presumido ou arbitrado) das empresas contratadas, não sendo permitido, portanto, aplicar o mecanismo de aproveitamento de créditos tributários decorrentes de operações anteriores.

8. Por outro lado, tal situação não se repete para a composição de BDI de contratos de serviços técnicos especializados (projeto, consultoria, gerenciamento, fiscalização etc.) e de obras industriais, cujas receitas das pessoas jurídicas continuam sendo tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa do PIS e do COFINS, desde que apurem o imposto de renda pela sistemática do lucro real. Nesses casos, há grande complexidade para o cálculo do BDI, já que esses tributos deixam de ser fixos para assumir percentuais variáveis, sendo permitido, conforme já dito, a dedução da base de cálculo dos créditos previstos na legislação.

9. O Sindicato do Arquitetura e da Engenharia (Sinaenco, 2008, p. 22), por exemplo, adota um percentual redutor de 20% no cálculo dos custos tributários relativos às contribuições PIS e COFINS para a contratação de serviços de engenharia consultiva: (i) PIS: a alíquota efetiva de 1,32% ($1,65\% \times 0,8$); e (ii) COFINS: alíquota efetiva de 6,08% ($7,60\% \times 0,8$). Já a Secretaria de Controle Interno do STF, por meio da Nota Técnica 3/2009 - SCI, atualizada em 8 de fevereiro de 2012, exige que as empresas eventualmente tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa apresentem, nas licitações de contratações de serviços, os percentuais cotados para o PIS e o COFINS de acordo com o aproveitamento de créditos tributários dos últimos doze meses, conforme transcrição a seguir: 10. 3.1 4. Por essa razão, embora se tenha utilizado, na definição do percentual máximo de BOI para o regime de incidência não-cumulativa, os percentuais máximos de 7,60% para o COFINS e de 1,65% para o PIS, a Secretaria de Controle Interno entende que a empresa não deve cotar esses percentuais máximos, mas aqueles que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos últimos doze meses.

3. 15. Assim, os editais de licitação devem exigir que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa apresentem o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON utilizado para elaborar a declaração de que os percentuais de PIS e de COFINS cotados correspondem à média dos recolhimentos dos últimos doze meses. I

1. Destaca-se que essa questão do efeito redutor dos percentuais do PIS e do COFINS no regime de incidência não-cumulativa nos contratos administrativos já foi enfrentada neste Tribunal no âmbito do Acórdão 1.61912008-TCU-Plenário, in verbis: Atente, nas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e ao COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em anexo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente.

12. Portanto, os percentuais relativos ao PIS e ao COFINS na composição de BOI de obras públicas devem observar os regimes de tributação desses dois tributos. No caso da aplicação do regime de incidência não-cumulativa, quando as licitantes se enquadrarem na sistemática do lucro real para a apuração do imposto de renda, os percentuais efetivos do PIS e do COFINS devem considerar um fator redutor em razão do aproveitamento dos créditos tributários previstos na legislação tributária, de modo que os preços contratados pela

Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos." (com destaques acrescidos).

16. Assim sendo, a inclusão de alíquotas aparentemente diferentes das previstas em lei para o PIS e para a COFINS, para o caso de empresas tributadas pelo Lucro Real, não significa inobservância da lei tributária, mas, sim, o exato cumprimento dos seus ditames, na medida em que a empresa, em cumprimento às disposições legais que preveem descontos o incidir sobre o valor do imposto apurado, pode inserir, no seu planilha de custo, as alíquotas efetivas o serem por ela pagas.

17. Outro, portanto, não poderio ter sido a orientação contido no Décimo Quarto Lote de Resposta o Pedido de Esclarecimento 00 Edital do presente Pregão, em que o ente licitante posicionou-se autorizando o "SUSTENTARE" o observar exatamente os parâmetros do regime tributário no qual está inserido. Leio-se:

Questionamento 3: Do percentual PIS/CONFINS

3.1 De acordo com o Art. 3º, das leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, em virtude do direito de compensação dos créditos previstos, entendemos que as empresas sujeitas ao Regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e CONFINS poderão utilizar percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondentes à média dos percentuais efetivos de forma a garantir que os preços contratados pela administração pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária.

Está correto o nosso entendimento?

Resposta: A proponente deve considerar os parâmetros de regime tributário os quais ela se enquadra e os mesmos, devem ser declarados junto a documentação a ser apresentada.

18. Logo, malgrado na definição do percentual máximo de BDI para o regime de incidência não cumulativo, a SLU tenho considerado o totalidade dos tributos, ou seja, 7,60% para o COFINS e 1,65% para o PIS, o "SUSTENTARE", de modo o traduzir o sua efetiva situação fiscal, não está obrigada a cotar esses percentuais máximos, mas, sim, aqueles que representem o sua realidade fiscal, espelhada no médio das alíquotas efetivamente suportadas nos seus últimos doze meses de operação."

Resposta: Esta DITEC está de acordo com o esclarecimento apresentado acima.

2. A partir do "Anexo A-5", percebeu-se erro de arredondamento de 1 centavo para cima nos códigos M3 e M8;

Resposta Proponente:

"ERRO NO ARREDONDAMENTO DE "1 (UM) CENTAVO" -ITENS M3e M8

19. A Proponente esclarece que o erro do referido arredondamento não existe. O que há, na verdade, é um erro de soma na Planilha do SLU (Anexo A-5):

PLANILHA DO SLU

M3

Salário	R\$ 1.124,93
Adic Noturno	R\$ 163,60
Adic Insalubridade	R\$ 381,60
Hora extra Feriados	R\$ 64,24
Subtotal SLU	R\$ 1.734,36 (Correto R\$ 1.734,37)

M8

Salário	R\$ 1.124,93
Adic Noturno	R\$ 163,60
Adic Insalubridade	R\$ 381,60
Hora extra Feriados	R\$ 64,24
Subtotal SLU	R\$ 1.734,36 (Correto R\$ 1.734,37)

PLANILHA SUSTENTARE

M3

Salário	R\$ 1.124,93
Adic Noturno	R\$ 163,60
Adic Insalubridade	R\$ 381,60
Hora extra Feriados	R\$ 64,24
Subtotal SLU	R\$ 1.734,37 (Correto R\$ 1.734,37)

M8

Salário	R\$ 1.124,93
---------	--------------

<i>Adic Noturno</i>	R\$ 163,60
<i>Adic Insalubridade</i>	R\$ 381,60
<i>Hora extra Feriados</i>	R\$ 64,24
<i>Subtotal SLU</i>	R\$ 1.734,37 (Correto R\$ 1.734,37)

21. *Sucintamente esclarecido esse ponto, passamos aos demais esclarecimentos."*

Resposta: De acordo com a análise desta DITEC, verificou-se que o arredondamento apresentado pela PROPONENTE encontra-se incorreto.

M3	
<i>Salário</i>	R\$ 1.124,9300
<i>Adic Noturno</i>	R\$ 163,5983
<i>Adic Insalubridade</i>	R\$ 381,6000
<i>Hora extra Feriados</i>	R\$ 64,2357
<i>Subtotal SLU</i>	R\$ 1.734,3640 (Correto R\$ 1.734,36)

M8	
<i>Salário</i>	R\$ 1.124,9300
<i>Adic Noturno</i>	R\$ 163,5983
<i>Adic Insalubridade</i>	R\$ 381,6000
<i>Hora extra Feriados</i>	R\$ 64,2357
<i>Subtotal SLU</i>	R\$ 1.734,3640 (Correto R\$ 1.734,36)

3. A partir do "Anexo A-4", segue tabela comparativa dos custos unitários dos insumos com os do SLU, verificando descontos acima de 40%.

4. A partir das "Planilhas Principais RE-DIMENSIONADO 2018", segue tabela comparativa dos custos unitários ofertados pela PROPONENTE com os custos estimados pelo SLU, considerado descontos acima de 40%.

Resposta da PROPONENTE:

"DOS COMPARATIVOS DE PREÇOS E OS DESCONTOS ACIMA DE 40% (QUARENTA POR CENTO)

DO COMPARATIVO DE CUSTOS UNITÁRIOS DOS INSUMOS SUSTENTARE x SLU E DO COMPARATIVO DE CUSTOS UNITÁRIOS SUSTENTARE x SLU

22. *Conforme estabelece o item 5.1.3.8. é possível a utilização de equipamentos novos ou seminovos, com até 5 (cinco) anos de uso:*

5.1.3.8 Somente serão aceitos para a execução do contrato veículos novos ou seminovos com até 5(cinco) anos de uso, durante toda a vigência do contrato e estes veículos não poderão ultrapassar o prazo de cinco anos a ser comprovado mediante vistoria a ser realizada pela CONTRATANTE.

23. *Exatamente sob esses parâmetros editalícios, a "SUSTENTARE" optou por estabelecer um cenário, em sua proposta, com equipamentos parcialmente depreciados, haja vis ta que os investimentos em caminhões já haviam sido realizados, tendo sido, por óbvio, observada a idade máxima de 5 anos, conforme estabelecido no item acima transcrito.*

24. *Nessas circunstâncias, o parâmetro de preço utilizado pela "SUSTENTARE" - inferior ao previsto para os equipamentos novos -, justifica, de per si, os descontos superiores a 40%.*

25. *Destacam-se, assim, os itens justificados por este raciocínio:*

EQUIPAMENTOS/VEÍCULOS - VALOR DE AQUISIÇÃO

Composição
Chassi
Componente A (2)
Componente B (3)
Componente C (4)
Componente E (6)
Depreciação

Oportunidade de Capital
Custo de Manutenção
Produtivo (parcial)
Improdutivo
Operação Equipamento
Seguro Casco
Imposto lic
licenciamento
Custo Mensal

26. *Vale observar, inclusive, que o subitem "FURGÃO 7 LUGARES" (item Composição) , está com erro de digitação no Relatório da SLU, constando valor de composição: R\$ 1.726,40, quando o correto seria R\$ 51.726,40. Portanto, o desconto*

correto é de 61 % e não de 99%.

27. No que tange a itens como Estudo-Gravimetria, Programação Visual, Materiais Operacionais (sacos plásticos, pá quadrada, desinfetante, escova de nylon cerda dura, brocha retangular) e demais custos da Planilha "PI ' Infraestrutura de Apoio" (locação de equipamentos de escritório - digitado R\$200,00 no relatório quando o correto é R\$1.200,00, EPC, manutenção predial, ferramentas e outros equipamentos, materiais para escritório, materiais para uso em copa, despesas com comunicação de dados), sendo uma prática habitual nas implantações, a "SUSTENTARE" optou por utilizar os custos usualmente suportados e conhecidos.

28. Já no que toca aos itens Valor do Combustível (gasolina), Custo de Operação e Produtivo - veículo leve -, a "SUSTENTARE" implementou os ajustes necessários para melhor visualização dos custos vinculados com estes itens.

O ajuste realizado pela "SUSTENTARE" não implicou em majoração do preço proposto, o qual manteve-se inalterado, pois, em contrapartida, foi também ajustada a premissa "taxa de juros ao ano", taxa utilizada nos custos com equipamentos, de 6% para 1,56%, considerando que parte dos equipamentos já foram adquiridos e, adicionalmente, será utilizado capital próprio em futuras aquisições. Desta forma, o custo médio ponderado de capital (CMPC) da "SUSTENTARE" será menor que aquele estipulado pelo SLU. O ajuste em comento, permitido pelo Edital, item 10.6., conforme autorizada jurisprudência, não se presta a desqualificar nenhuma licitante, ad exemplum:

4.1 .12 Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, o princípio do procedimento formal não significa que se devam inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de quaisquer omissões ou inconformidades documentais ou de elaboração da proposta. Lacunas ou erros cometidos pelos licitantes podem ser sanados, desde que não causem prejuízos à avaliação dos aspectos essenciais da proposta pela Administração ou aos direitos dos concorrentes.3

(...)

3. Na avaliação econômica do contrato, o eventual sobrepreço existente deve ser apurado de forma global, isto é, fazendo-se as compensações do preço excessivo de alguns itens com os descontos verificados em outros, principalmente se os preços são os mesmos oferecidos na licitação da obra e se pode constatar que a proponente sopesou de forma diferenciada o custo dos diversos serviços, tirando proveito das possíveis vantagens comparativas, desde que de forma legítima. Situação diversa ocorre com itens evadidos de ilegalidade, tais os que apresentaram modificação sensível dos parâmetros eleitos na licitação, justificando a impugnação individual do item a nômalo.4

30. Como dito no tópico anterior, o item 10.6. do Edital possibilita a promoção de ajuste nas planilhas da proposta de preço:

10.6. Nos casos em que forem detectados erro de/ou inconsistências nas planilhas apresentadas durante a análise da aceitação da proposta, o Pregoeiro poderá determinar a licitante classificada em primeiro lugar, mediante diligência, a promoção de ajustes nessas planilhas, se possível para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

31. Na oportunidade, portanto, a "SUSTENTARE" ajusta, no ponto, as planilhas, sem que isso implique em majoração nos preços ofertados."

Resposta: Esta DITEC está de acordo com o esclarecimento apresentado acima.

5. A partir da "Planilha Resumo RE-DIMENSIONADO 2018" da proponente verificou-se valores mensais maiores que os ofertados na "Proposta de preço Planilha Consolidada Anexo IV" (Ambas da proponente).

Resposta da PROPONENTE:

"COMPARATIVO DOS VALORES MENSAIS DA PROPOSTA DE PREÇO PLANILHA CONSOLIDADA COM A PLANILHA RESUMO RE-DIMENSIONADO 2018 DA PROPONENTE

32. Segundo o item "5.2.1." do Edital: "Os preços unitários e totais da proposta a ser encaminhada pelo sistema ComprasNet deverá conter apenas duas casas decimais. Caso seja necessário o arredondamento, deverá dar-se para menor." .

33. De tal modo, a "SUSTENTARE", no cumprimento desse item, fez os ajustes nos preços unitários para duas casas decimais. Ao efetuar a multiplicação dos valores unitários, com duas casas decimais, pelos quantitativos da planilha, os resultados apresentaram diferença não significativa, variando, em maior ou menor medida, em função dos fatores: quantitativos, da representatividade do valor mensal de cada serviço e a respectiva expressão de valor unitário.

34. Em assim sendo, as diferenças apontadas, devidamente justificadas, não afetam a proposta originalmente apresentada, já que são de pequena monta.

35. Desse modo, poro fins de se obter os mesmos valores, o "SUSTENTARE" ajustou os valores do Planilha do Anexo IV, com aqueles das Planilhas Principais do Anexo A-1, em cada serviço, apresentado valores idênticos."

Resposta:Esta DITEC está de acordo com o esclarecimento apresentado acima.

DA CONCLUSÃO

Resposta da PROPONENTE:

"Vale consignar que o Administração deve observância ao princípio do economicidade, selecionando o proposto mais vantajoso, o que faz em comparativo com o valor de referência expresso no edital.

No caso do Pregão Eletrônico 02/2018, o "SUSTENTARE" ofertou o maior desconto dentre os três lotes 29,56%, equivalente o R\$ 190.91 4,432,00, conforme se verifico o seguir:

LOTE 1 - Desconto de 21,23%

LOTE 2 - Desconto de 29,56 % (SUSTENTARE)

LOTE 3 - Desconto de 28,60%

Averiguando-se se o proposto apresentada e ore ajustada pela "SUSTENTARE", verifica-se que esta pode ser, concretamente, executada conforme exequibilidade demonstrada e ratificada no presente esclarecimento.

Por fim, no esteira do solicitação dessa Pregoeiro, o "SUSTENTARE" RATIFICA integralmente o proposto de preços apresentado, assim como o fiel execução integral do objeto, nos termos do Edital, seus anexos, e notadamente o mais absoluto atendimento de todos os itens e quantitativos expressamente elencados e exigidos pelo Administração do Governo do Distrito Federal em suo planilha orçamentário, dentro dos parâmetros legais de exequibilidade.

A "SUSTENTARE" espera ter esclarecido, pontualmente, os questionamentos e, desde já, se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos complementares."

CONCLUSÃO

Verificou-se que a PROPONENTE apresentou os devidos esclarecimentos acerca da exequibilidade da sua proposta. Ressalta-se que a qualificação técnica e a proposta de preço apresentada pela proponente atende às exigências editalícias.

Retornamos o processo à CPL/PRESI para dar continuidade aos transmite administrativos.

André Luiz Santos Thomé

Assessor/DITEC

Fernanda Ferreira de Sousa

Assessora Técnica/DIAFI

Estéfani Pedrosa Dos Santos

Gerente de Projetos

Maria de Fátima Abreu

Diretora Técnica/DITEC



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA FERREIRA DE SOUSA - Matr.0272477-4, Assessor(a) Técnico(a)**, em 26/09/2018, às 12:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ESTEFANI PEDROSA DOS SANTOS - Matr.0272647-5, Gerente de Projetos**, em 26/09/2018, às 12:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ SANTOS THOME - Matr.0270764-0, Assessor(a) Especial**, em 26/09/2018, às 12:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DE FATIMA ABREU - Matr.0272738-2, Diretor(a) Técnico(a)**, em 26/09/2018, às 12:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=13035666 código CRC= **0D199E30**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Setor Comercial Sul - CEP 70333-900 - DF

3213-0179

0094-000905/2016

Doc. SEI/GDF 13035666